



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	201187/2019 (Proc. CEE 004/2018)		
INTERESSADAS	Faculdades Integradas Soares de Oliveira - FISO / Barretos		
ASSUNTO	Aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial com Ênfase em Transtorno do Espectro Autista		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 180/2019	CES	Aprovado em 29/05/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor Geral das Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO, mantidas pela Associação Cultural e Educacional de Barretos-ACEB, encaminhou a este Conselho, através do Ofício Nº 2/19, **protocolizado em 23/01/19**, o Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Transtorno do Espectro Autista / TEA nos termos da Deliberação CEE nº 112/2012.

Em 11/02/2019, os autos foram baixados em diligência pela Assessoria Técnica, deste Conselho, que solicitou informações sobre a aderência da formação da coordenadora e de alguns docentes com as disciplinas a serem ministradas, nos termos da Deliberação já destacada.

Em 15/03/2019, a diligência foi reiterada, **sem resposta dentro do prazo estabelecido de 15 dias** e a IES foi informada que, em caso do não atendimento, os autos seriam enviados para apreciação do Relator sem a sua manifestação.

Vale destacar que anteriormente, através do Ofício nº 5/17 datado de 5 de dezembro de 2017, a Interessada solicitou apreciação deste Conselho do seu Projeto Pedagógico para esse mesmo curso de Especialização, sendo que o mesmo foi INDEFERIDO pelo Parecer CEE nº 191/2018, por não ter atendido ao disposto no § 3º, art. 3º da Deliberação CEE nº 112/2012, em relação ao estágio supervisionado (fls. 82 a 87).

1.2 APRECIÇÃO

A matéria é regida pela **Deliberação CEE nº 112/2012** que *estabelece normas para formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento das atividades com pessoas com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo.*

Nos termos da Deliberação supracitada, passo a relatar nos seguintes termos:

Sobre a qualificação do Corpo Docente a Deliberação estabelece:

“(…)

Art. 2º A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos, requerendo aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

II – Indicação dos docentes que ministrarão os componentes curriculares, com a titulação mínima de mestre obtida em curso credenciado, e as respectivas qualificações profissionais.

III – Indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de Mestre.

§ 1º - A formação acadêmica ou a qualificação profissional dos docentes, assim como do coordenador do curso, deverá guardar aderência com a(s) disciplina(s) a ser ministrada, comprovada no currículo Lattes desses profissionais.

§ 2º - Desde que não ultrapassem a metade do total, poderão ser aceitos docentes especialistas, com formação universitária pertinente e experiência profissional relevante de pelo menos 5 (cinco) anos na área da disciplina.

(…)”

Com base nos critérios acima, os autos foram baixados em diligência pela Assessoria Técnica deste Conselho, solicitando:

- comprovação da aderência da formação acadêmica máxima ou qualificação profissional da Coordenadora do Curso;
- comprovação da aderência da formação acadêmica ou qualificação profissional dos Docentes, com titulação máxima de Especialista, com as disciplinas que estarão ministrando, atendendo a experiência mínima de 05 anos e ênfase do Curso (TEA);
- comprovação da aderência da formação acadêmica ou qualificação profissional do Docente da Disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso Orientado” com a ênfase do Curso pretendido;
- comprovação da aderência da formação acadêmica ou qualificação profissional do Docente com a Disciplina “A psicomotricidade como fonte de desenvolvimento global: estimulação e integração do Espectro Autista”;

Apesar da diligência ter sido solicitada em 11/02/2019 e reiterada em 15/03/2019, **a Interessada manteve-se silente e inerte em providenciar o encaminhamento de tais informações a este Colegiado.**

Diante do exposto e considerando **(i)** a falta de manifestação da IES quanto a experiência profissional ou formação acadêmica dos docentes com titulação de especialistas, e **(ii)** a falta de aderência do Docente das disciplinas 8 e 12 e do Docente Orientador do TCC, **sou favorável ao indeferimento do pedido** de autorização da oferta do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Transtorno do Espectro Autista/TEA.

2. CONCLUSÃO

2.1 Por todo o exposto, e com base na Deliberação CEE nº 112/2012, indefere-se o pedido de aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial com Ênfase em Transtorno do Espectro Autista, das Faculdades Integradas Soares de Oliveira - FISO / Barretos.

2.2 A Instituição deverá atender a todos os apontamentos mencionados neste Parecer, caso haja interesse em apresentar nova solicitação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

a) Cons. Décio Lencioni Machado

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 22 de maio de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente